

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº **7003146-67.2016.8.22.0005**

AUTOR: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.

RÉU: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA, NOVA ERA INDUSTRIA DE MINERALIZACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por Rondônia Gestão Ambiental S/A - Sociedade de Propósito Específico em face de Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO e Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, afirmando que detêm a concessão para exploração do Contrato Administrativo 01/CIMCERO/2010, tendo sido criada somente para tal finalidade.

Afirmou que o requerido CIMCERO abriu concorrência para concessão da coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU) no Centro Leste do Estado de Rondônia, mediante edital de licitação, tendo como modalidade Concessão dos Serviços Públicos precedida da execução de obra pública para tratamento e a destinação final adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos gerados pelos municípios consorciados.

A requerida Nova Era Indústria de Mineralização Ltda sagrou-se vencedora do certame, firmando contrato em o requerido CIMCERO, em 30/04/2010, mas que editou-se Ato de Justificativa da conveniência da outorga da concessão de serviços públicos, mediante Anexo XIII do Edital, criando-se a autora, em 01/05/2010, para execução dos serviços concedidos, sendo incluída no referido contrato, mediante o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Aduziu que desde a transformação social e aporte financeiro da empresa, toda prestação de serviços passou a ser efetivada por ela, passando a ser tratada como a

efetiva concessionária e prestadora dos serviços objeto do contrato 01/CIMCERO/2010.

Alegou que com o passar do tempo, verificou que a requerida Nova Era estava agindo contra os interesses da autora, alterando a verdade dos fatos, visando obter provável vantagem ilícita, entendendo por bem a autora, em 17/02/2016, notificar o representante daquela, Sr. Fabíulo Vedana de Souza, que esse não mais representaria os interesses da autora.

Expôs que em razão de toda situação com o Sr. Fabíulo, não tomou ciência da 77ª Assembleia Geral Ordinária, e que na 78ª, constou que era a requerida Nova Era quem detinha a concessão dos serviços, logo, seria escolhido nova SPE para gerir o contrato, devendo a requerida Nova Era, resolver de forma privada qualquer questão contratual com a autora.

Explanou que ao promover a sua substituição, por uma terceira empresa indicada pela ré Nova Era, há violação do disposto no Edital, quanto as hipóteses de intervenção na prestação do serviço, tanto quanto na própria extinção do contrato, pelas hipóteses previstas em lei: encampação, caducidade ou rescisão contratual, violando ainda, o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para suspensão dos efeitos da 78ª AGE, até decisão final neste processo, a fim de que possa continuar implantando as políticas públicas necessárias à coleta e tratamento do RSU, e, no mérito, a confirmação da medida, com a consequente declaração de nulidade dos atos praticados na 78ª AGE, declarando a autora como legítima detentora da concessão objeto do contrato ora discutido, e sucessivamente, a determinação para que o Poder Público tome as medidas necessárias à continuidade dos serviços, consoante disposição do art. 27-A, da Lei 8.987/95.

Determinou-se a emenda à inicial, de modo que o autor efetuasse a correção do valor da causa, comprovando o recolhimento das custas processuais de acordo com o proveito econômico pretendido pela parte, vez que atribuiu à causa, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 3425265 - pag. 01-02).

O autor apresentou emenda (ID 3477339 - pag. 01-02, ID 3477351, ID 3477356), indicando como valor da causa, a quantia de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), comprovando o recolhimento de custas.

Petição de Gustavo Vedana de Souza no ID 3419106, requerendo habilitação nos autos.

A parte autora requereu a inclusão da empresa Ideal Locadora de Equipamentos Ltda, no polo passivo do feito, vez que na 79ª AGE, realizada em 20/04/2016, foi-lhe retirada a concessão dos serviços, transferindo-se a referida empresa (ID 3522062 - pag. 01-03, ID 3522063 - pag. 01-27, ID 3522066 - pag. 01-05, ID 350068 - pag. 01-14).

A pessoa de Gustavo Vedana de Souza manifesta-se novamente nos autos, alegando ser o sócio majoritário da empresa Rondônia Gestão Ambiental, e que não concorda com a ação proposta, requerendo a extinção do processo (ID 3522090 - pag. 01-03, ID 3522143, ID 3522149 - pag. 01-04, ID 3522153 - pag. 01-04, ID 3522161 - pag. 01-06, ID 3522166 - pag. 01-06, ID 3522169 - pag. 01-02, ID 3522174 - pag. 01-02).

A autora reitera os pedidos realizados na petição anterior, apresentando os percentuais de ações de cada integrante da empresa, requerendo a tutela para suspensão dos efeitos da Assembleia (ID 3523999, ID 3524002 - pag. 01-04, ID 3524008 - pag. 01-28).

Por este juízo, corrigiu-se de ofício o valor da causa, para a quantia de R\$ 1.740.000,00 (um milhão setecentos e quarenta mil reais), determinando a complementação das custas processuais, bem como a inclusão da empresa Ideal Locadora de Equipamentos Ltda, no polo passivo do feito, e a apresentação pela autora, dos atos constitutivos da empresa (ID 3540338 - pag. 01-02).

Nos IDs. 3562033 - pag. 01-03, a autora apresenta a complementação das custas processuais, no valor de R\$ 15.487,34 (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), requerendo o indeferimento do pedido de inclusão de Gustavo Vedana de Souza, no polo passivo do feito.

Determinado o recolhimento complementar das custas processuais (ID 4100140), no valor de R\$ 8.512,66 (oito mil quinhentos e doze reais e sessenta e seis centavos), a parte autora informou que seguiu as regras descritas na Lei de Custas deste Tribunal, além de tal quantia ter sido calculada por sistema de processo eletrônico, gerando a guia de custas, sendo o valor já pago, maior do que o devido (ID 4180441, 4180459).

É o Relato. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de cumprimento do valor correto de custas. Verifico que as afirmações da autora merecem prosperar, vez que o regimento de custas deste Tribunal faz o fracionamento, conforme art. 2º. Dessa forma, correto está o valor recolhido a título de custas processuais, passando a análise das demais questões.

Seguidamente, há nos autos, petição de Gustavo Vedana de Souza, aduzindo ser sócio majoritário da empresa autora, requerendo a extinção da ação. Entretanto, observo que a empresa autora tem como Diretor, Eder Jonas Pedro, e como Diretor Presidente, Patrick Sbruzzi Alves, conforme certidão simplificada da JUCER (ID 3562049 - pag. 01), e conforme acordo de acionistas acostado no ID 3562059 - pag. 01-14, o capital social é dividido da seguinte maneira: Nova Era Indústria de Mineralização Ltda - 2% (dois por cento) do capital social, Gustavo Vedana de Souza - 33% (trinta e três por cento) do capital social, RPF Ambiental Ltda - 40% (quarenta por cento) do capital social, e Patrick Sbruzzi Alves - 25% (vinte cinco por cento).

Logo, improcedem as afirmações de Gustavo Vedana, de que é sócio majoritário, afastando para tanto a sua legitimidade em ingressar no feito, quanto mais, porque as questões contratuais e eventuais discordâncias entre os sócios, serão objeto de votação em assembleia, conforme constou no próprio acordo de acionistas, condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (art. 81, do nCPC), pela realização dos atos descritos nos incisos II, III, IV e V, do art. 80, do nCPC.

A parte autora ingressou com a presente ação, visando antecipadamente, a suspensão dos efeitos da 78º AGO, realizado pelo requerido CIMCERO, e no mérito, a nulidade dos atos praticados em tal AGO, com a consequente declaração da autora como legítima detentora da concessão objeto do contrato.

O contrato 01/CIMCERO/2010 tem por objeto a outorga da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA para tratamento e a destinação final adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, gerados pelos municípios consorciados, compreendendo: “Disposição final de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza, de acordo com as normas técnicas aplicáveis a legislação pertinente, contemplando no mínimo a operação, tratamento, controle tecnológico e manutenção de Aterro Sanitário, devidamente licenciado, excluindo o transbordo e o transporte até o mesmo, na estrita observância ao cumprimento do disposto no item 10.2.3 (Plano de Trabalho) deste Edital”.

A Lei 8.987/95, dispõe em seu artigo 2º, III, sobre que o é CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA: “[...] a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;”.

Conforme observa-se no item 9.1 do edital de licitação, estabeleceu-se prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contados da emissão da ordem de execução de serviço inicial.

Exigiu-se diversos documentos, como habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, além permitir que a concedente realize fiscalização dos serviços da concessão pública, devendo a concessionária manter em seu escritório, todos os elementos necessários à prestação das informações e dos esclarecimentos que lhe forem solicitados, bem como os relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos e financeiros da concessionária.

Exigiu-se, ainda, a apresentação anual pela concessionária, de um relatório dos serviços concedidos, todos os investimentos realizados, devendo constar no aludido relatório todas as atividades ocorridas no período, de modo a existir um perfeito controle quanto à prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Há, também, informação da obrigatoriedade da criação, pelos municípios consorciados, de uma Agência Reguladora de Saneamento, que ficará responsável pela regulação e a fiscalização dos serviços da concessão pública, objeto da delegação do edital, observando os princípios da independência decisória, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, nos termos do art. 21 da Lei 11.445/07. A fiscalização será exercida pela agência reguladora e abrangerá o acompanhamento das ações da concessionária nas áreas técnicas, operacionais, contábeis, econômicas, financeiras, tarifária e de atendimento aos usuários.

No item 16.6 há a informação: “O representante da concedente, no uso das suas atribuições legais, fiscalizará e anotará em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos provenientes do contrato de concessão, determinando a CONCESSIONÁRIA regularização das faltas ou defeitos verificados, emitindo eventuais autos de infração, nos termos previstos neste edital. As decisões e

providências que ultrapassem a sua competência deverão ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas pertinentes.”

Enfim, apresenta de forma minuciosa e detalhada os direitos e deveres de cada uma das partes envolvidas no contrato, e o mais importante, dispõe no item 22.1.F., que “A intervenção pela CONCEDENTE, nos casos constantes na Lei Federal 8.987/95, far-se-á por ato administrativo, devidamente fundamentado, contendo a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.” No item 30 e 31 do edital, há previsão sobre a extinção da concessão e rescisão contratual, e da intervenção.

Observa-se que o contrato segue as mesmas especificações, direitos e deveres constantes no edital de publicação.

Nesse sentido, inicialmente destaco a imensa quantidade de documentos juntados pelos autores, um tanto quanto desnecessário, para deslinde do feito, dificultando ainda mais a análise judicial.

Primeiramente, cumpre esclarecer que no Anexo XIII do Edital, previu-se a criação de uma Sociedade de Propósito Específico, com sede única no Município Polo, mantendo a arrecadação na localidade, com contabilidade própria e propósito específico (ID 3320387).

Verifica-se que constou no termo aditivo, que a Rondônia Gestão Ambiental foi criada como Sociedade de Propósito Específica, e que ficaria vinculada a Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., conforme está no 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 001/CIMCERO/2010, cláusula primeira (ID 3320308 – pag. 11-12).

Na 78º AGO, realizada em 18.03.2016, teve como objetivo a indicação de nova empresa para administrar a concessão, em razão da rejeição da Rondônia Gestão Ambiental por unanimidade, ficando deliberado, que a concessionária Nova Era, deveria apresentar empresa para suceder as ações da Rondônia Gestão Ambiental (ID 3320357 – pag. 01-11).

Embora seja visível o descumprimento da empresa autora e consequentemente da requerida Nova Era Ind., quanto ao contrato 01/CIMCERO/2010 para concessão dos serviços públicos precedida da execução de obra pública para tratamento e a destinação final adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, gerados pelos municípios consorciados, o procedimento a ser adotado para intervenção ou

extinção da concessão, deverá se dar de acordo com as normas legais, garantidos o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

Dessa forma, considerando que para concessão da tutela de urgência necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nota-se que está evidenciado que a autora é a prestadora do serviço contratado e sua exclusão se deu sem a abertura de processo administrativo.

Com relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, verifico que o procedimento a ser adotado pelo requerido CIMCERO prejudica a empresa requerente e a requerida Nova Era Ind., mas a sua manutenção da forma como está tem causado prejuízos ao Poder Público, diante do descumprimento da requerente em cumprir com o contratado, fazendo com os que municípios consorciados respondam a ações civis públicas por ausência de destinação correta dos resíduos sólidos urbanos, a qual a autora em tese é responsável.

Dessa forma, considerando a necessidade de instauração de procedimento administrativo para extinção ou intervenção do contrato de concessão nos termos do art. 32 e seguintes, da Lei 8.987/95, e item 22.1.F., do contrato 01/CIMCERO/2010, **defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora**, suspendendo os efeitos da 78ª Assembleia Geral Ordinária realizada pelo CIMCERO, ressaltando que em caso de comprovação pelos requeridos quanto à instauração do referido procedimento, a tutela poderá ser revogada a qualquer tempo.

Ademais, entendo necessário a intervenção ministerial, nos moldes dos artigos 176 e 178, I, do nCPC.

Dessa forma, citem-se as partes requeridas para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

Caso as partes requeridas aleguem qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intinem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, vista ao Ministério Público, e retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA A.R. / CARTA
PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO

Ji-Paraná, 23 de junho de 2016.

SANDRA MARTINS LOPES

Juiz(a) de Direito